



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359668-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ADIB ABDOUNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52292
EDEC.Nº: 2359668-52.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BANCO BRADESCO S/A
EBDO. : ADIB ABDOUNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 433/438, dos autos do agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Acórdão padece de omissão e contradição, posto que o devedor não comprovou que a mitigação da proteção comprometeria sua subsistência, não há razão para limitação da penhora dos valores. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do

próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“A irresignação recursal merece prosperar parcialmente. Com efeito, o art. 833, IV, do CPC, assim assinala:

Art. 833 - São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

O C. STJ, porém, atualmente tem entendido que é possível penhorar salário, mesmo que em valor inferior a 50 salários mínimos ou na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, como é o caso dos autos, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor e sua família.

[...]

Certo, assim, que não se vislumbra teratologia no r. decisum atacado, que assim consignou:

“Fls. 282/324 e 331/342: O Código de Processo Civil em vigor trouxe inovação em relação ao anterior em relação às impenhorabilidades, subtraindo do caput do art. 833 o advérbio de negação “absolutamente” que constava do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, seu paralelo.

Certo que a Lei não traz termos inúteis, ao excluir da

redação de dispositivo já restritivo pois impenhorabilidades são exceções à regra geral de que o devedor responde, para a satisfação da execução, com todos os seus bens um advérbio de negação de tom peremptório, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza toda e qualquer impenhorabilidade entre aquelas previstas nos incisos que acompanham o art. 833, dando colorido mais intenso ao elementar adágio de que **nenhum direito tem caráter absoluto**.

A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim também já se manifestou: “o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável'. Portanto, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa” (*AgInt- REsp 1824882/DF (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2019)*).

Afastando quaisquer dúvidas a respeito da matéria, no EREsp n. 1.874.222/DF a Corte Especial do mesmo tribunal superior definiu a possibilidade de penhora da verba salarial, independentemente da natureza da dívida, desde que a medida não prejudique a subsistência digna do devedor [...]

Nessa esteira, apesar da ausência de natureza alimentar do crédito exequendo, a frustração de tentativas anteriores de bloqueio de bens torna possível a penhora dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao executado, sobretudo diante do específico contorno dos autos.

Isso porque, conforme já demonstrado pela parte exequente em fls. 246/254, o executado é advogado que sustenta padrão de vida luxuoso, inclusive tendo realizado recente viagem a Dubai, utilizando um relógio no valor de cerca de R\$ 80.000,00, o que em nada condiz com o inadimplemento verificado nos presentes autos.

Pelo contrário, o cenário dos autos torna escancarada a ocultação de bens.

Nessa esteira, ao ter seus honorários penhorados, não pode o executado buscar afastar a constrição sob a escusa da impenhorabilidade, como se os valores referidos fossem indispensáveis à sua subsistência digna, acreditando que passaria desapercibido do exame jurisdicional o padrão luxuoso da vida que ostenta.

Portanto, vez que a ocultação de bens é certeza inafastável nos presentes autos, inexistindo ainda qualquer demonstração de que os honorários objeto de penhora seriam indispensáveis à subsistência digna do

devedor, a aplicação da regra de impenhorabilidade subverteria qualquer resultado lógico que se pudesse esperar do presente processo.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.”

Importante destacar que o recorrente limitou-se a sustentar a tese de impenhorabilidade dos valores constrictos, sem, contudo, demonstrar, sequer minimamente nos autos, que a mitigação da proteção comprometeria sua subsistência ou de sua família, tampouco impugnou as assertivas expostas pelo MM. Juiz a quo.

Por outro prisma, se de um lado não é admissível reconhecer a impenhorabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de frustrar a execução, também não se afigura razoável admitir a constrição do valor total da verba sucumbencial em questão, que possui natureza de verba alimentar, com o que se mostra pertinente a manutenção da penhora no rostos dos autos, limitada, contudo, a 30% dos valores a serem recebidos pelo executado, e isso a fim de assegurar a efetividade da execução sem inviabilizar a subsistência do devedor.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator